



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

SECRETARIA EXECUTIVA DA POLÍCIA MILITAR

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

OFICIO nº 468/2019

Ref.: GS nº 6751/2019

Assunto: Indicação nº 1860/2019 – Solicita promover o apostilamento ao Posto de 2º Tenente PM de todas as praças da Polícia Militar, oriundos da força pública do Estado de São Paulo, extinta por força do Decreto-Lei 217 de 8 de abril de 1970, que estavam em serviço ativo em 9 de abril de 1970.

Sr. Secretário,

Cumprimentando-o e em atenção a Indicação em epígrafe, de autoria do Deputado Major Mecca, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação exarada pelo Comando Geral da Polícia Militar.

No ensejo, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.



Cel PM ALVARO BATISTA CAMILO
Secretário Executivo da Polícia Militar

Excelentíssimo Senhor
Dr. ANTONIO CARLOS RIZEQUE MALUFE



www.policiamilitar.sp.gov.br
gabcmgtg@policiamilitar.sp.gov.br
Pça Cel Fernando Prestes, 115,
Bairro Bom Retiro – São Paulo/SP
Tel.: (11) 3327-7106

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 26 de julho de 2019.

OFÍCIO Nº Gab Cmt G-3748/100/19

Do Chefe de Gabinete do Comandante-Geral

Ao Ilustríssimo Senhor Chefe da Assessoria Parlamentar da Secretaria da
Segurança Pública

RENATO LEMES.

Assunto: Indicação nº 1860, de 2019.

Anexo: Prot. Geral - GS nº 6751/19 (original contendo 07 folhas).

Com os cordiais cumprimentos, incumbiu-me o Comandante-Geral de restituir a Vossa Senhoria o expediente anexo que trata da Indicação 1860, de 2019, subscrita pelo Deputado Estadual Major Mecca, de medidas necessárias a fim de promover o apostilamento ao posto de 2º Tenente PM de todas as Praças da Polícia Militar, oriundas da Força Pública do Estado de São Paulo, extinta por força do Decreto-lei 217, de 08 de abril de 1970, que estavam em serviço ativo em 09 de abril de 1970.

O Parlamentar apresenta como justificativa o fato de que foi garantida aos integrantes da Guarda Civil a promoção ao posto superior, o que não ocorreu aos membros da Força Pública, situação que viola a isonomia.

Cumprе esclarecer, consoante manifestação do Estado-Maior desta Instituição (EM/PM), o que segue:

Trata-se de matéria cuja competência é exclusiva do Governador do Estado, consoante dispõe o artigo 24, 2º, 5, da Constituição do Estado de São Paulo¹, uma vez que ingressa em questão remuneratória dos policiais militares inativos, nas condições que especifica.

No mérito, mais uma vez ressalta-se que o assunto não é inédito, tendo sido objeto de diversas manifestações pretéritas pelo EM/PM, nas quais sempre ficou demonstrado

¹ Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (g.n.)

que inexistem providências a serem adotadas no tocante às concessões de benefícios aos policiais militares inativos.

Dessa forma, resta reiterar que, historicamente, com o objetivo de corrigir supostas injustiças resultantes da unificação da Força Pública com a Guarda Civil, ocorrida com o advento do Decreto-lei nº 217, de 08 de abril de 1970, verificaram-se, desde então, sucessivas edições de leis com o fito de solucionar “definitivamente” os problemas advindos da unificação dos quadros daquelas instituições. Estas foram as leis editadas sob essa fundamentação:

- a Lei nº 866, de 12 de outubro de 1975, autorizou a inclusão de Subtenentes da Força Pública no Quadro Especial de Oficiais, no posto de 2º Tenente, desde que possuíssem o 1º grau de ensino ou equivalente, ou o concluíssem no prazo de cinco anos;

- a Lei nº 2.607, de 10 de dezembro de 1980, possibilitou, de maneira semelhante ao estabelecido pela Lei nº 866/75, a inclusão de Subtenentes e 1º Sargentos no Quadro Especial de Oficiais, desde que integrassem os diversos quadros da Força Pública, tivessem cumprido o interstício de um ano para promoção e possuíssem o 1º grau de ensino, possibilitando, ainda, que o requisito referente ao grau de instrução fosse preenchido no período de cinco anos;

- a Lei Complementar nº 316, de 28 de fevereiro de 1983, permitiu que todos os Subtenentes e 1º Sargentos que ocupavam essas graduações em 09 de abril de 1970, independentemente de terem pertencido à Força Pública ou à Guarda Civil, fossem promovidos a 2º Tenente desde que possuíssem o 1º grau, estendendo esse benefício aos inativos, nas mesmas condições, exceto quanto ao grau de instrução, exigência que dispensou;

- a Lei nº 4.794, de 24 de outubro de 1985, contemplou com a promoção a 2º Tenente os Subtenentes possuidores do 2º grau que estavam no serviço ativo em 09 de abril de 1970, e, ainda, se o Subtenente ou 1º Sargento não preenchesse os requisitos previstos durante sua permanência no serviço ativo, poderia requerer a promoção a 2º Tenente ao se inativar, independentemente de qualquer outra condição, inclusive nível de escolaridade;

- ademais, a Lei nº 4.794/85 possibilitou, também, a promoção de Soldados a Cabo e de Cabos à graduação de 3º Sargento, sem a necessidade de concursos ou de frequência aos respectivos Cursos de Formação, apresentando como condição simplesmente o fato de integrarem a Polícia Militar em 09 de abril de 1970 e de frequentarem um estágio;

- prosseguindo, a Lei nº 4.937, de 23 de dezembro de 1985, concedeu aos 2º e 3º Sargentos reformados o apostilamento como 2º Tenente, sem estabelecer qualquer condição especial, exceto a de em 09 de abril 1970 integrar, na graduação de Sargento, as fileiras da Polícia Militar. O benefício foi estendido aos respectivos pensionistas;

- a Lei nº 5.455, de 23 de dezembro de 1986, apostilou no posto de 2º Tenente os 2º e 3º Sargentos reformados que em 09 de abril de 1970 estavam no serviço ativo e ocupavam a graduação de Sargento;

- a Lei nº 6.471, de 16 de julho de 1989, e a Lei nº 6.990, de 19 de dezembro 1990, beneficiaram os Cabos e Soldados que integravam a Polícia Militar em 09 de abril de 1970, possibilitando que galgassem, na inatividade, as graduações de Subtenente e de 1º Sargento, respectivamente;

- a Lei nº 6.598, de 30 de novembro de 1989, apostilou no posto de 2º Tenente os 2º e 3º Sargentos que estavam no serviço ativo em 09 de abril de 1970 e foram reformados por terem sido diplomados em cargos eletivos;

- a Lei nº 6.990, de 19 de dezembro de 1990, apostilou os títulos nas graduações de 2º Sargento PM a Subtenente PM de Praças que passaram para a inatividade em virtude de invalidez, reforma a pedido após trinta anos ou mais de serviço, ou por haverem atingido o limite de idade, e que já haviam sido beneficiadas pelo artigo 1º da Lei nº 6.471/89, proporcionando-lhes mais uma promoção já na inatividade;

- por último, por meio da Lei nº 11.002, de 21 de dezembro de 2001, foi concedido o apostilamento como 2º Tenente PM às Praças que se encontravam no serviço ativo em 09 de abril de 1970, desde que tivessem sido promovidas à graduação de 3º Sargento PM no serviço ativo e que haviam passado à inatividade até 24 de outubro de 1985.

Diante da aplicação dessa vasta legislação, verificam-se diversos casos de policiais militares que obtiveram quatro promoções, já na inatividade, e de uma só vez, como, por exemplo, o Soldado beneficiado pelas Leis nº 6.471/89 e 6.990/90 que foi promovido a Cabo, 3º Sargento, 2º Sargento e, finalmente, a 1º Sargento.

Importa destacar, também, que a própria Constituição do Estado de São Paulo, nos artigos 29 e 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabeleceu a concessão de promoções, pretendendo, desse modo, resolver de uma vez por todas as questões originadas com a unificação da Força Pública com a Guarda Civil.

Toda esta exposição demonstra que, a pretexto de corrigir injustiças havidas com a unificação da Força Pública e da Guarda Civil, as iniciativas permitiram que policiais militares já na inatividade ascendessem meteoricamente a postos ou graduações superiores - de Soldado a 1º Sargento, de Cabo a 2º Sargento, de Subtenente e Sargento a 2º ou até 1º Tenente.

Reforça-se como imperiosa a necessidade de se findar toda e qualquer tentativa de correção de supostas injustiças na legislação de regência da Polícia Militar, sob pena de se permitir que, ainda depois de transcorridos 49 (quarenta e nove) anos da unificação da Força Pública com a Guarda Civil, alguns poucos continuem a ser privilegiados, em detrimento da

maioria dos integrantes da Polícia Militar, além de, ainda, poder ocasionar efeitos nefastos no Sistema de Proteção Social dos Militares, hoje com caráter contributivo e cujos fundamentos e garantias conquistadas, a muito custo ao longo dos anos, são alvos de análise no Congresso Nacional², na chamada “reforma da previdência”.

Diante do exposto, reafirma-se o posicionamento institucional **desfavorável** à proposta apresentada, especialmente, pela inadequação em relação ao mérito e à iniciativa.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha estima e consideração.



MARTINHO DE MORAES NETTO

Tenente-Coronel/PM Chefe de Gabinete Interino

² Proposta de Emenda Constitucional nº 6, de 2019, que modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192459>. Acesso em 15 de julho de 2019.